

**Regulamento nº 13/AED/2017**

**de 11 de agosto**

As zonas confinantes com os aeródromos civis e as instalações de apoio à aviação civil estão sujeitas a servidões aeronáuticas, nos termos do artigo 44º do Código Aeronáutico.

Em face das exigências estabelecidas no Anexo 14 da Convenção Internacional sobre Aviação Civil, ratificada por Cabo Verde pela carta de ratificação em 19 de Agosto de 1976, bem como das exigências específicas decorrentes da proteção da operacionalidade e funcionalidade do aeródromo do Maio e da segurança das respetivas instalações e infraestruturas de apoio, e ainda da segurança de voo, torna-se necessário definir as zonas de servidão aeronáutica daquele aeródromo e os limites do espaço aéreo abrangido pelas mesmas.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto nos artigos 44º e 173º do Código Aeronáutico aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2001, de 20 de Agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2009, de 7 de Setembro, da alínea a) do artigo 13º dos Estatutos da Agência de Aviação Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 70/2014, de 22 de Dezembro manda a Agência de Aviação Civil publicar o seguinte:

**Artigo 1º**

**Objeto**

1. O presente regulamento visa estabelecer servidões aeronáuticas na área confinante com o Aeródromo do Maio, na Ilha do Maio, abrangida na planta anexa ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

2. A planta referida no número anterior, tem como referência o sistema de Coordenadas Geográficas WGS84, e cotas altimétricas relativas ao nível médio das águas do mar (MSL - Mean Sea Level) calculadas de acordo com o modelo "Earth Gravity Model-2008" (EGM08).

**Artigo 2º**

**Área de servidão**

A área sujeita a servidões compreende as seguintes zonas:

a) Zona 1, ocupação, compreende toda a área de terreno ocupada pelas infraestruturas que integram o aeródromo e cujos limites estão definidos pela linha poligonal com vértice nos pontos de coordenadas:

<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 1</i>	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
Ponto 1	15° 08' 55,752"	23° 12' 54,028"
Ponto 2	15° 08' 59,071"	23° 12' 55,604"
Ponto 3	15° 08' 59,368"	23° 12' 55,640"
Ponto 4	15° 09' 03,463"	23° 12' 55,500"
Ponto 5	15° 09' 07,558"	23° 12' 55,359"
Ponto 6	15° 09' 11,653"	23° 12' 55,218"
Ponto 7	15° 09' 15,563"	23° 12' 55,108"
Ponto 8	15° 09' 19,472"	23° 12' 54,999"
Ponto 9	15° 09' 23,247"	23° 12' 54,825"
Ponto 10	15° 09' 27,021"	23° 12' 54,651"
Ponto 11	15° 09' 27,064"	23° 12' 55,073"
Ponto 12	15° 09' 27,089"	23° 12' 55,627"
Ponto 13	15° 09' 27,095"	23° 12' 56,163"
Ponto 14	15° 09' 29,641"	23° 12' 56,079"
Ponto 15	15° 09' 29,643"	23° 12' 56,177"
Ponto 16	15° 09' 30,524"	23° 12' 56,164"
Ponto 17	15° 09' 32' 508"	23° 12' 54,527"
Ponto 18	15° 09' 35,079"	23° 12' 54,400"
Ponto 19	15° 09' 39,343"	23° 12' 54,260"
Ponto 20	15° 09' 43,607"	23° 12' 54,120"
Ponto 21	15° 09' 47,871"	23° 12' 53,980"
Ponto 22	15° 09' 47,709"	23° 12' 50,450"
Ponto 23	15° 09' 47,563"	23° 12' 45,654"

Ponto 24	15° 09' 47,469"	23° 12' 42,979"
Ponto 25	15° 09' 43,523"	23° 12' 43,080"
Ponto 26	15° 09' 39,578"	23° 12' 43,180"
Ponto 27	15° 09' 37,880"	23° 12' 43,255"
Ponto 28	15° 09' 35,365"	23° 12' 43,365"
Ponto 29	15° 09' 31,810"	23° 12' 43,478"
Ponto 30	15° 09' 28,254"	23° 12' 43,590"
Ponto 31	15° 09' 24,698"	23° 12' 43,703"
Ponto 32	15° 09' 21,142"	23° 12' 43,816"
Ponto 33	15° 09' 17,586"	23° 12' 43,928"
Ponto 34	15° 09' 14,030"	23° 12' 44,041"
Ponto 35	15° 09' 12,197"	23° 12' 44,094"
Ponto 36	15° 09' 08,209"	23° 12' 44,237"
Ponto 37	15° 09' 04,222"	23° 12' 44,380"
Ponto 38	15° 08' 59,369"	23° 12' 44,519"
Ponto 39	15° 08' 55,478"	23° 12' 44,731"
Ponto 40	15° 08' 55,559"	23° 12' 47,513"
Ponto 41	15° 08' 55,646"	23° 12' 50,207"
Ponto 42	15° 08' 55,978"	23° 12' 50,197"
Ponto 43	15° 08' 55,783"	23° 12' 51,409"
Ponto 44	15° 08' 55,703"	23° 12' 52,252"

b) Zona 2, proteção da área de maior risco estatístico de acidente, compreende toda a área de terreno ou de água que é, estatisticamente, de maior risco de acidente, constituída por um retângulo de 300 m de largura, sendo 150 m para cada lado do eixo da pista, e com um comprimento que se estende ao longo da pista acrescido de 1000 m para além da intersecção do eixo da pista com o lado interior de cada um dos canais de aproximação e cujos limites são dados pela linha poligonal com vértice nos pontos de coordenadas:

<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 2</i>	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
Ponto 1	15°08'27,50"	23°12'46,12"
Ponto 2	15° 08'27,82"	23°12'56,16"
Ponto 3	15°10'15,78"	23°12'52,55"
Ponto 4	15°10'15,47"	23°12'42,51"

c) Zona 3, proteção de instrumentos radioelétricos de bordo, compreende toda a área de terreno ou de água constituída por um retângulo de 2000 m de largura, sendo 1000 m para cada lado do eixo da pista, e com um comprimento igual ao comprimento da pista acrescido de 1000 m para além de cada um dos seus topos, sendo os limites dados pela linha poligonal com vértices nos pontos de coordenadas:

<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 3</i>	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
Ponto 1	15°10'14,72"	23°13'20,99"
Ponto 2	15°10'12,61"	23°12'14,03"
Ponto 3	15°08'28,55"	23°12'17,60"
Ponto 4	15°08'30,67"	23°13'24,55"

d) Zona 4, proteção de aves, compreende a área de terreno ou de água, constituída por dois sectores, sector A e sector B, limitados exteriormente em planta por dois círculos concêntricos, de 3000 m e 8000 m de raio respetivamente, com centro no ponto de referência do aeródromo (ARP), cujas coordenadas são:

<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 4</i>	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
ARP	15° 09' 21,64"	23° 12' 49,34"



- e) Zona 5, proteção de ruído, compreende a área de terreno necessária para a proteção de ruído, constituída por duas zonas:
- i) Zona A, correspondente a zonas mistas, é a área delimitada, em planta, pelas curvas isofónicas de 65 dB(A) para o indicador  $L_{den}$  e 55 dB(A) para o indicador  $L_n$ ;
- ii) Zona B, correspondente a zonas sensíveis, é a área delimitada, em planta, pelas curvas isofónicas de 55 dB(A) para o indicador  $L_{den}$  e 45 dB(A) para o indicador  $L_n$ .
- f) Zona 6, proteção de sistemas de telecomunicações, radioelétricos e rádio ajudas, sem prejuízo das servidões específicas estabelecidas para as infraestruturas de apoio à navegação aérea, compreende a área de terreno ou de água necessária à segurança de voo e à segurança e operacionalidade aeroportuária destinada à adequada proteção de sistemas de vigilância, de telecomunicações, radioelétricos e de rádio ajudas, limitada em planta por dois arcos de círculo de 2000 m de raio e respetivos segmentos tangentes. Os centros dos arcos de círculo situam-se na intersecção do eixo da pista com a face interior de cada um dos canais de aproximação nos pontos de coordenadas:

<i>7E_Canal de descolagem_pista 01 (inclinação 2%)</i>		
<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
	<i>Latitude(N)</i>	<i>Longitude(W)</i>
<i>Ponto 1</i>	15°17'51,53"	23°12'52,41"
<i>Ponto 2</i>	15°17'29,67"	23°12'53,14"
<i>Ponto 3</i>	15°17'28,40"	23°12'12,93"
<i>Ponto 4</i>	15°17'50,26"	23°12'12,20"

- h) Zona 8, superfície de transição, compreende a superfície de terreno ou de água, com inclinação de 14.3%, confinante com a faixa da pista e a zona 7, limitada em altura pela cota dos 52,37 m, correspondente à superfície horizontal interior (Zona 9) e definida pelos pontos com as seguintes coordenadas:

i) Sector 8A, a Oeste da Pista:

<i>7A_Canal de descolagem_pista 19 (inclinação 2%)</i>		
<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
	<i>Latitude(N)</i>	<i>Longitude(W)</i>
<i>Zona 8A</i>	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
<i>Ponto 1</i>	15°10'12,06"	23°12'54,37"
<i>Ponto 2</i>	15°9'43,18"	23°12'51,13"
<i>Ponto 3</i>	15°09'00,26"	23°12'52,56"
<i>Ponto 4</i>	15°08'22,63"	23°12'59,19"

ii) Sector 8B, a Este da pista:

<i>7B_Canal de descolagem_pista 19 (inclinação 2%)</i>		
<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
	<i>Latitude(N)</i>	<i>Longitude(W)</i>
<i>Zona 8B</i>	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
<i>Ponto 1</i>	15°10'11,64"	23°12'40,94"
<i>Ponto 2</i>	15°09'43,03"	23°12'46,11"
<i>Ponto 3</i>	15°09'00,10"	23°12'47,54"
<i>Ponto 4</i>	15°08'22,14"	23°12'43,44"

- i) Zona 9, superfície horizontal interior, compreende a superfície de terreno ou de água, situada à cota de 52,37 m e delimitada exteriormente em planta por dois arcos de círculo de 4000 m de raio ligados pelos segmentos tangentes. Os arcos de círculo têm centro nos pontos com as seguintes coordenadas:

<i>7C_Canal de descolagem_pista 19 (inclinação 2%)</i>		
<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
	<i>Latitude(N)</i>	<i>Longitude(W)</i>
<i>Zona 9</i>	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
<i>Ponto 1</i>	15°09'00,18"	23°12'50,05"
<i>Ponto 2</i>	15°09'43,10"	23°12'48,62"

- j) Zona 10, superfície cónica, compreende a superfície de terreno ou de água, confinante interiormente com a zona 9 e exteriormente com a zona 11, com uma inclinação de 5%, delimitada em planta por dois arcos de círculo de 5500 m de raio ligados pelos segmentos tangentes. Os arcos de círculo têm centro nos pontos de coordenadas:

<i>7D_Canal de descolagem_pista 01 (inclinação 2%)</i>		
<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
	<i>Latitude(N)</i>	<i>Longitude(W)</i>
<i>Zona 10</i>	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
<i>Ponto 1</i>	15°09'00,18"	23°12'50,05"
<i>Ponto 2</i>	15°09'43,10"	23°12'48,62"

- k) Zona 11, superfície horizontal exterior, compreende a superfície de terreno ou de água, situada à cota de 127,37 m, confinante interiormente com a zona 10 e delimitada exteriormente em planta por um círculo de 15000 m de raio, com centro no ponto de referência do aeródromo (ARP);

- l) Zona 12, proteção de luzes passíveis de interferir com a segurança de voo, compreende as áreas de terreno ou de água constituída por dois sectores, cujos limites são:

i) Sector A, área sem instalações de feixes de luzes laser, limitado:

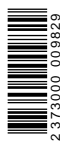
<i>7E_Canal de descolagem_pista 01 (inclinação 2%)</i>		
<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
	<i>Latitude(N)</i>	<i>Longitude(W)</i>
<i>Zona 6</i>	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
<i>Ponto 1</i>	15°09'00,18"	23°12'50,05"
<i>Ponto 2</i>	15°09'43,10"	23°12'48,62"

- g) Zona 7, canais operacionais, compreende a área de terreno ou de água, com diversos sectores delimitados por linhas poligonais, com vértices nos seguintes pontos:

<i>7B_Canal de descolagem_pista 19 (inclinação 2%)</i>		
<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
	<i>Latitude(N)</i>	<i>Longitude(W)</i>
<i>Ponto 1</i>	15°09'00,27"	23°12'53,07"
<i>Ponto 2</i>	15°09'00,08"	23°12'47,04"
<i>Ponto 3</i>	15°07'46,63"	23°12'40,07"
<i>Ponto 4</i>	15°07'47,41"	23°13'04,92"

<i>7C_Canal de descolagem_pista 19 (inclinação 2%)</i>		
<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
	<i>Latitude(N)</i>	<i>Longitude(W)</i>
<i>Ponto 1</i>	15°06'14,70"	23°13'15,69"
<i>Ponto 2</i>	15°06'13,44"	23°12'35,52"
<i>Ponto 3</i>	15°05'44,43"	23°12'36,49"
<i>Ponto 4</i>	15°05'45,70"	23°13'16,65"

<i>7D_Canal de descolagem_pista 01 (inclinação 2%)</i>		
<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
	<i>Latitude(N)</i>	<i>Longitude(W)</i>
<i>Ponto 1</i>	15°09'43,01"	23°12'45,60"
<i>Ponto 2</i>	15°10'38,14"	23°12'36,63"
<i>Ponto 3</i>	15°10'38,78"	23°12'56,91"
<i>Ponto 4</i>	15°09'43,20"	23°12'51,63"



- A) Por dois arcos de círculo de 3700 m de raio ligados pelos segmentos tangentes. Os centros dos arcos de círculo situam-se na intersecção do eixo de cada pista com o lado interior de cada um dos canais de aproximação e têm coordenadas:

<i>Zona 12A</i>		
<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 12A</i>	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
<i>Ponto 1</i>	15°09'43,10"	23°12'48,62"
<i>Ponto 2</i>	15°09'00,18"	23°12'50,05"

- B) Pelas duas áreas externas e simétricas em relação ao eixo da pista com 1500m de largura, que se prolongam por uma distância de 5600m e cujos limites se encontram definidos pelos pontos de coordenadas:

<i>Zona 12A</i>		
<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
<i>Ponto 1</i>	15°14'46,32"	23°13'03,63"
<i>Ponto 2</i>	15°14'44,74"	23°12'13,38"
<i>Ponto 3</i>	15°11'40,13"	23°12'19,56"
<i>Ponto 4</i>	15°11'41,72"	23°13'09,79"
<i>Ponto 5</i>	15°07'03,15"	23°13'19,1"
<i>Ponto 6</i>	15°07'01,56"	23°12'28,88"
<i>Ponto 7</i>	15°03'56,96"	23°12'35,06"
<i>Ponto 8</i>	15°03'58,54"	23°13'25,25"

- C) Cota de 600 m a partir do ponto de referência (607,37 m sobre o nível do mar).

- ii) Sector B, área crítica para instalação de feixes de luzes laser, envolvendo o sector A e delimitado:

- A) Em planta por um círculo de 18500 m de raio com centro no ponto de referência do aeródromo (ARP);

- B) Cota de 3000 m a partir do ponto de referência (3007,37 metros sobre o nível do mar).

#### Artigo 3º

##### Servidão Particular

As áreas de terreno ou de água compreendidas nas zonas identificadas no artigo 2º do presente regulamento ficam, de harmonia com regime geral de servidões aeronáuticas, sujeitas a servidão particular, nos termos e condições definidos nos artigos seguintes.

#### Artigo 4º

##### Trabalhos e atividades condicionados nas zonas 1 e 2

1. Na zona 1 é proibida a execução, sem autorização prévia da entidade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividades:

- Obras de qualquer natureza, mesmo que enterradas ou subterrâneas;
- Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- Criação de vedações não compreendidas na provisão da alínea a), mesmo que sejam sebes ou divisórias de propriedades;
- Plantações de árvores e arbustos;
- Instalação de geradores eólicos, postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- Instalação de quaisquer dispositivos luminosos incluindo a iluminação pública;
- Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do aeródromo;

- Montagem e funcionamento de aparelhagem elétrica para além dos eletrodomésticos comuns;
- Quaisquer atos ou atividades que inequivocamente possam afetar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do aeródromo.

2. Na zona 2 é proibida a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 sem o prévio parecer da autoridade aeronáutica.

3. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los após autorização prévia ou parecer da autoridade aeronáutica.

4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia ou parecer da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

#### Artigo 5º

##### Instalação de sistemas emissores radioelétricos na zona 3

Na zona 3 fica dependente da autorização prévia da autoridade aeronáutica a instalação de sistemas emissores radioelétricos cuja potência efetiva radiada isotrópica determine campos elétricos, ao nível de voo da aeronave, superiores à sua imunidade e suscetibilidade eletromagnética potenciando, por isso, interferências nos equipamentos de bordo.

#### Artigo 6º

##### Atividades condicionadas na zona 4

1. Na zona 4, carece de autorização prévia da autoridade aeronáutica:

- A implantação de reservas naturais de aves;
- A implantação de instalações destinadas a aves com aptidão de voo livre no exterior dessas instalações, nomeadamente pombais;
- A exploração de culturas que potenciem a atração de aves ou contribuam para a promoção de correntes migratórias que cruzem a zona;
- A construção de infraestruturas destinadas, ou a exploração de atividades de gestão, manuseamento, compactação, tratamento ou deposição de resíduos domésticos, comerciais ou industriais, de matérias de esgotos e de estrumes, de materiais de tratamento de plantas, de dragagem, ou de matéria putrescível;
- A instalação de estações de tratamento de águas residuais, ou de modificação de áreas aquáticas, tais como reservatórios, lagoas, tanques, terrenos alagados e pântanos.

2. Na zona 4 são interditas:

- No sector A, todas as atividades que envolvam a permanência de aves em estado livre;
- No sector B, todas as atividades de columbofilia e columbicultura.

#### Artigo 7º

##### Atividades condicionadas na zona 5

1. Na zona A, não é permitida a construção de edifícios cujos usos são atividades ligadas às seguintes zonas:

- Zona sensível, área definida em plano municipal de ordenamento do território como vocacionada para uso habitacional, ou para escolas, hospitais ou similares, ou espaços de lazer, existentes ou previstos, podendo conter pequenas unidades de comércio e de serviços destinadas a servir a população local, tais como cafés e outros estabelecimentos de restauração, papelarias e outros estabelecimentos de comércio tradicional, sem funcionamento no período noturno;
- Zona mista, área definida em plano municipal de ordenamento do território, cuja ocupação seja afeta a outros usos, existentes ou previstos, para além dos referidos na definição de zona sensível.



2. Na zona B, excluindo a área de superfície do solo compreendida na área A, são apenas permitidas construções cujos usos estão associados com os definidos para as áreas mistas.

Artigo 8º

**Atividades condicionadas na zona 6**

Na zona 6, e sem prejuízo das disposições especificamente estabelecidas para as infraestruturas de apoio à navegação aérea, é proibido realizar, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica:

- a) A criação de quaisquer obstáculos, mesmo que de carácter temporário;
- b) A instalação de sistemas ou equipamentos ou o exercício de atividade que possam originar interferências eletromagnéticas ou possam contribuir para a degradação de qualidade de funcionamento, incluindo a diminuição do campo de cobertura dos sistemas de comunicações, de vigilância e de ajuda rádio às operações aéreas;
- c) A execução de quaisquer obras, instalações e construções, seja qual for a sua natureza, sujeitas ou não a licenciamento municipal.

Artigo 9º

**Obras, instalações, construções e atividades na zona 7**

1. Excetuados os casos previstos no número seguinte, na zona 7, sectores A e D, é proibida a execução, sem autorização prévia da entidade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividades:

- a) Obras de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Criação de vedações não compreendidas na provisão da alínea a), mesmo que sejam sebes ou divisórias de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos;
- e) Instalação de geradores eólicos, postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- f) Instalação de quaisquer dispositivos luminosos incluindo a iluminação pública;
- g) Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do aeródromo;
- h) Montagem e funcionamento de aparelhagem elétrica para além dos eletrodomésticos comuns;
- i) Quaisquer atos ou atividades que inequivocamente possam afetar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do aeródromo.

2. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

4. Na zona 7, sectores B, C e E fica sujeita a autorização prévia da autoridade aeronáutica a realização de quaisquer obras, instalações e construções, seja qual a sua natureza, sujeitas ou não a licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, cujas cotas máximas atinjam as cotas estabelecidas para os referidos sectores.

5. As cotas máximas estabelecidas para cada um dos sectores enumerados no nº 4 são as seguintes:

Sectores	Características da limitação
<b>7B_Canal de descolagem_pista 19</b>	Cota variável a 2%, de 109,54 m a 127,38 m
<b>7C_Canal de descolagem_pista 19</b>	Cota variável a 2%, de 293,93 m a 307,38 m
<b>7E_Canal de descolagem_pista 01</b>	Cota variável a 2%, de 304,88 m a 318,33 m

Artigo 10º

**Obras, instalações, construções e atividades na zona 8**

1. Excetuados os casos previstos no número seguinte, na zona 8 é proibida a execução sem autorização prévia da entidade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividades:

- a) Obras de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Criação de vedações não compreendidas na provisão da alínea a), mesmo que sejam sebes ou divisórias de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos;
- e) Instalação de geradores eólicos, postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- f) Instalação de quaisquer dispositivos luminosos incluindo a iluminação pública;
- g) Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do aeródromo;
- h) Montagem e funcionamento de aparelhagem elétrica para além dos eletrodomésticos comuns;
- i) Quaisquer atos ou atividades que inequivocamente possam afetar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do aeródromo.

2. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los após autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

4. Fica ainda sujeito a autorização prévia da autoridade aeronáutica o licenciamento ou autorização de atividades ou eventos que potenciem o ajuntamento de pessoas na zona 8.

Artigo 11º

**Obras, instalações, construções e atividades na zona 9**

Na zona 9, ficam sujeitas a autorização da autoridade aeronáutica a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, e a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima atinja a cota absoluta de 53,37 m.

Artigo 12º

**Obras, instalações, construções e atividades na zona 10**

Na zona 10, ficam sujeitas a autorização prévia da autoridade aeronáutica a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, bem como a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima ultrapasse a cota de uma superfície com cota variável a 5%, variando de 53,37 m a 127,37 m.



Artigo 13º

**Obras, instalações, construções e atividades na zona 11**

Na zona 11, ficam sujeitas a autorização prévia da autoridade aeronáutica a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, bem como a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima atinja 127,37 m.

Artigo 14º

**Instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser e instalação de luzes na zona 12**

No interior da zona 12, ficam sujeitas a autorização prévia da autoridade aeronáutica:

- a) No sector A:
  - i) A instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser cuja intensidade de luz emitida seja superior a  $50\eta\text{W}/\text{cm}^2$  (50 nanowatt/centímetro ao quadrado);
  - ii) A instalação de luzes que, não fazendo parte das infraestruturas aeroportuárias de apoio à segurança de voo, possam obstar ou confundir, pela sua intensidade, configuração ou cor, a correta interpretação das luzes aeronáuticas associadas aos sistemas de apoio à segurança de voo;
- b) No sector B, a instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser com intensidade de luz emitida superior a  $5\mu\text{W}/\text{cm}^2$  (5 microwatt por centímetro quadrado).

Artigo 15º

**Atividades proibidas e condicionadas em todas as zonas**

1. Em todas as zonas definidas no artigo 2º, é proibido, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica:

- a) O lançamento para o ar de projéteis ou outros objetos incluindo fogos-de-artifício, focos luminosos e outros;

- b) O exercício de quaisquer atividades que possam conduzir à criação de interferências nas comunicações rádio aeronáuticas;
- c) Produzir poeiras ou fumos suscetíveis de alterar as condições de visibilidade;
- d) De uma forma geral realizar quaisquer atividades suscetíveis de pôr em risco a segurança aeroportuária e de navegação aérea.

2. A execução nas zonas 1,2,7,8 e 9 de todas as construções e instalações que possam conduzir à criação de interferências nas comunicações rádio aeronáuticas carece de autorização prévia da autoridade aeronáutica.

Artigo 16º

**Sobreposição de restrições ou condicionantes numa mesma parcela de terreno**

1. Quando sobre uma determinada parcela de terreno ou local incidirem condicionantes ou restrições com a mesma natureza ou objeto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, aplica-se sempre aquela condicionante ou restrição que for mais gravosa ou restritiva.

2. Se sobre uma determinada parcela de terreno ou local incidirem condicionantes ou restrições com diferente natureza ou objeto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, essas condicionantes ou restrições devem ser cumulativamente aplicadas.

Artigo 17º

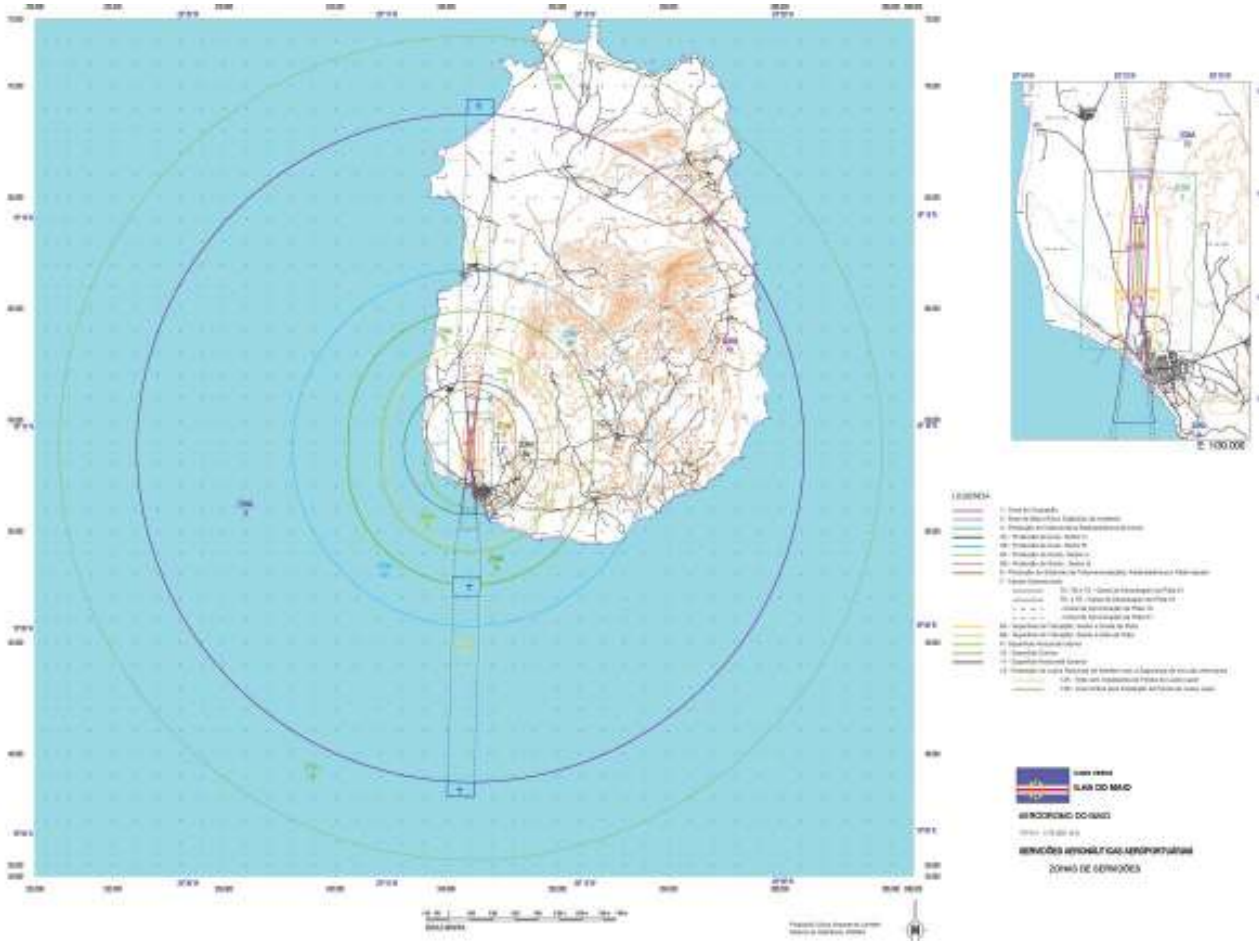
**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

O Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos 17 de Julho de 2017. - O Presidente, *João dos Reis Monteiro*.

**Anexo**

**Planta da servidão aeroportuária do Aeródromo do Maio**



O Presidente do Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, *João dos Reis Monteiro*

